SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212989 - SP (2026/0093022-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	:	LEANDRO CASTRO PROENCA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESPACHO ORDINATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 292 DO CPC. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta ao art. 292, I, do CPC, no tocante ao valor da causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b7ccc7a-b0a7-4bcf-8395-77d8b21d5447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212989 - SP (2026/0093022-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	:	LEANDRO CASTRO PROENCA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESPACHO ORDINATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 292 DO CPC. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A alegada afronta ao art. 292, I, do CPC, no tocante ao valor da causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INTER S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto ao art. 292, I, do Código de Processo Civil, à luz das Súmulas 282/STF e 356/STF; e b) a existência de mero ato ordinatório, sem conteúdo decisório apto a ensejar recurso (fls. 245-247).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 1.021, § 2º, 1.000, parágrafo único, 1.025, 321, 292, I, § 3º, e 293, todos do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 292, I, do CPC, sustenta que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, de R$ 386.535,51 (trezentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um

Documento eletrônico VDA60971164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c76cd32c-fe85-42ce-ab23-993838c3af9a

centavos), e não ao valor integral do contrato, insistindo que se trata de pedido de restituição de quantia certa.

Argumenta, também, que há prequestionamento implícito, pois o Tribunal de origem teria apreciado a questão do valor da causa ao afirmar que este "já havia sido retificado pela própria parte", não sendo necessária menção literal ao dispositivo legal, e que a violação apontada decorreria do próprio julgamento.

Além disso, afirma a violação do art. 1.000, parágrafo único, do CPC, ao não reconhecer que o ato de emendar a inicial para retificar o valor da causa, praticado sob pena de indeferimento, não configura aceitação tácita nem comportamento contraditório, porque a parte, sem renunciar ao direito de recorrer, apenas cumpriu ordem judicial e interpôs agravo de instrumento para discutir o critério jurídico de fixação do valor da causa.

Alega que a controvérsia é jurídica, prescindindo de reexame de matéria fático-probatória, e cita precedentes para afastar a Súmula 7/STJ, apontando que o reenquadramento jurídico do conteúdo econômico da demanda pode ser realizado por meio da leitura da petição inicial.

Haveria, por fim, violação dos arts. 292, § 3º, e 293 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria impedido a correção do valor da causa, consolidando critério que não reflete o conteúdo patrimonial em discussão nem o proveito econômico perseguido.

Não houve impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c pedido de devolução de valores, proposta por BANCO INTER S.A. em face de LEANDRO DE PROENÇA, com pedidos de: declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancário, declaração de nulidade do registro na matrícula do imóvel e condenação do réu à restituição dos valores desembolsados pelo autor, em especial R$ 386.535,51 (trezentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) pagos ao Banco C6 para quitação da dívida do réu, além de ressarcimento das despesas de registro, a ser apurado em liquidação de sentença.

O Juiz de primeiro grau, no curso da ação, determinou: (i) a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento; e (ii) a complementação das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, em virtude da retificação do valor da causa.

No agravo de instrumento, a parte afirmou que: (i) apesar de o contrato integral ter o valor de R$ 1.200.000,00, o proveito econômico visado é correspondente ao ressarcimento do prejuízo que o Banco teve, de R$ 386.535,51, sendo este o valor

Documento eletrônico VDA60971164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c76cd32c-fe85-42ce-ab23-993838c3af9a

da causa; e (ii) a fixação do valor da causa, acompanhada da determinação de recolhimento de custas, não condiz com o objeto da lide, pois aplica à causa o valor de bem distinto do discutido nos autos de origem.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto contra determinação de complementação das custas e emenda da inicial, por entender tratar-se de ato ordinatório de impulso processual, sem conteúdo decisório, e registrou que o valor da causa havia sido retificado pela própria parte, que protestou pelo recolhimento da diferença.

Como constou na decisão agravada, o recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento sobre o art. 292, I, do CPC, pois o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão recorrida tratava de ato ordinatório, sem conteúdo decisório, não tratando, portanto, do tema relativo ao valor da causa. Confira-se:

> Quanto à alegada violação do art. 292, I, do CPC, observo que a questão não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que nem sequer foi provocado a se manifestar mediante a oposição de embargos de declaração.
> Isso porque o Tribunal de origem não conheceu do recurso de agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão agravada tratava de ato ordinatório e, portanto, de mero impulso processual. A saber:
>
> > Melhor apreciando os autos de origem, em que pese à irresignação da parte, tem-se que a manifestação agravada não possui cunho decisório, enquadrando-se na definição de despacho, prevista no parágrafo 3º do artigo 203 do Código de Processo Civil:
> > [...]
> > Saliente-se que, mesmo que o documento esteja redigido em modelo de "decisão", trata-se de ato ordinatório, o conteúdo é de mero impulso processual para determinar o recolhimento da complementação das custas iniciais, sem carga axiológica a permitir eventuais desdobramentos no presente grau recursal [...] (fls. 178-179).
>
> Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, o Tribunal de origem ressaltou que a determinação de recolhimento de custas decorria de pedido feito pelo próprio recorrente, que procedeu à emenda da inicial para alterar o valor da causa ao montante equivalente ao valor do contrato, com registro do "comportamento contraditório da parte".

Quanto ao mais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC, não havendo falar em prequestionamento ficto. Nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Documento eletrônico VDA60971164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c76cd32c-fe85-42ce-ab23-993838c3af9a

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c76cd32c-fe85-42ce-ab23-993838c3af9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.212.989 / SP

Número Registro: 2026/0093022-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10613269820248260002 21514889420258260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO INTER S.A
ADVOGADO	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	: LEANDRO CASTRO PROENCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO INTER S.A
ADVOGADO	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO	: LEANDRO CASTRO PROENCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61265933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:19
Código de Controle do Documento: d9ead948-db9d-46a8-925d-af94bd415422

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:19
Código de Controle do Documento: d9ead948-db9d-46a8-925d-af94bd415422